



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31621

RECURSO ELEITORAL Nº 239-58.2016.6.24.0101 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS (FLORIANÓPOLIS)

Relator: Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha

Recorrente(s): Ricardo José de Souza e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Florianópolis

ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - RECURSO - POLICIAL MILITAR DA ATIVA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INEXEGIBILIDADE - PROVIMENTO.

Tendo em vista os dispostos nos arts. 142, § 3º, V, e 31, § 8, respectivamente da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não se exige a filiação partidária de policial militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o pedido de registro de candidatura de Ricardo José de Souza ao cargo de vereador de Florianópolis, na forma requerida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de setembro de 2016.

JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 239-58.2016.6.24.0101 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS (FLORIANÓPOLIS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) e RICARDO JOSÉ DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral – Florianópolis, que indeferiu o pedido de registro da candidatura ao cargo de vereador, ao fundamento de que o recorrente, por ser policial militar na ativa, não está enquadrado no impedimento constante da Constituição Federal (art. 142, § 3º, V), razão pela qual a condição de elegibilidade referente à filiação partidária deve ser comprovada, o que não ocorreu (fls. 29-31).

Os recorrentes alegam, em síntese, que: **a)** *“o Legislador Constituinte enalteceu a elegibilidade dos militares, desde que alistáveis, vedando-lhes, entretanto, o exercício de atividade partidária”*; **b)** *“Em exegese do art. 14, § 8º da Carta Magna, extrai-se que se não são conscritos, os militares são alistáveis e, por conseguinte, elegíveis”*; **c)** *“quanto à filiação partidária, inobstante o candidato conste nos registros desta Justiça Eleitoral como ‘não filiado’, tal condição se dá porque este é policial militar estadual, qualidade esta que o subordina a um regramento diferenciado dos demais candidatos, no que tange a esse requisito”* (fls. 35-45).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lavrado pelo Dr. Marcelo da Mota, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 47).

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. No mérito, pretendem os recorrentes demonstrar que policial militar da ativa está constitucionalmente impedido de se filiar a partido político.

A pretensão merece acolhimento.

Muito embora a filiação partidária constituía condição necessária para exercer o direito de concorrer a cargo eletivo, a Constituição Federal proíbe a filiação partidária dos militares em serviço ativo, nestes termos:



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 239-58.2016.6.24.0101 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS (FLORIANÓPOLIS)

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”.

Por essa razão, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o militar da ativa está autorizado a concorrer a cargo eletivo sem a respectiva filiação partidária, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.

1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º)” (CTA n. 1014, de 01.06.2004, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Mesma forma, cito precedente da Corte Regional Eleitoral do Paraná sobre o assunto:

“EMENTA – Registro de candidatura. Militar na ativa. Filiação. Pedido de Registro formulado pelo Partido Político. Elegibilidade.

1. A filiação partidária prevista no art. 14, § 3º, V da CF não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha prévia em convenção partidária.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 239-58.2016.6.24.0101 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS (FLORIANÓPOLIS)

2. A eventual filiação partidária de militar na ativa, apesar de irregular, não é legalmente prevista como causa de inelegibilidade” (TREPR, Ac. n. 43.105, de 13.08.2012, Juiz Jean Carlo Leeck).

Outrossim, há norma expressa na Constituição Estadual de Santa Catarina (art. 31, § 8º) estabelecendo idêntico impedimento ao policial militar, razão pela qual resta superada a alegação de que não estaria sujeito ao regramento jurídico do militar, disciplinado pela Constituição Federal.

Desse modo, como comprovou ser policial militar da ativa (fl. 13), o recorrente estava impedido de se filiar a partido político, pelo que juridicamente é inviável exigir o preenchimento da condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

Por fim, além da tempestiva filiação partidária, as informações prestadas pelo cartório eleitoral (fls. 21-23) demonstram o preenchimento das demais condições de elegibilidade, inexistindo a incidência de causa de inelegibilidade, pelo que se deferiu o registro de candidatura pleiteado.

3. Posto isso, dou provimento ao recurso, para deferir ao recorrente o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador de Florianópolis, sob o número: 15190, com nome de urna: Ricardo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 239-58.2016.6.24.0101 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): RICARDO JOSÉ DE SOUZA; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31621. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.